



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AS POLÍTICAS ECONÔMICAS E SUAS CONTRIBUIÇÕES NA PRESERVAÇÃO DO  
MEIO AMBIENTE

Janderson Sales Peixoto

Rio de Janeiro

2018

JANDERSON SALES PEIXOTO

AS POLITICAS ECONÔMICAS E SUAS CONTRIBUIÇÕES NA PRESERVAÇÃO DO  
MEIO AMBIENTE

Artigo apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação  
Lato Sensu da Escola de Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro. Professora  
Orientadora: Tatiana dos Santos Batista

Rio de Janeiro

2018

## AS POLÍTICAS ECONÔMICAS E SUAS CONTRIBUIÇÕES NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Janderson Sales Peixoto

Graduado em Direito Pela Universidade Estácio de Sá. Advogado. Pós-Graduando em Direito Tributário pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

**Resumo** – O mundo moderno tem privilegiado questões que outrora eram minimizadas, um dos pontos mais em voga é o de cunho ambiental. Nessa perspectiva, é necessário criar mecanismos de proteção ambiental. Essa proteção pode alcançar uma eficácia maior quando o incentivo parte do ente público, mais ainda, quando for um incentivo financeiro. Isso é, nessa necessidade de alinhar políticas econômicas e preservação ambiental é que repousa todo este trabalho, que visa compreender a efetiva participação do Estado na proteção ambiental, mais precisamente observando as políticas econômicas canalizadas a esse processo preservatório.

**Palavras chaves** - Direito Tributário. Direito Econômico. IPTU verde. Isenção fiscal. Eficácia. Precedentes Judiciais.

**Sumário** - Introdução. 1. As políticas econômicas, suas finalidades e responsabilidades. 2 o Compromisso ambiental do Estado e a responsabilidade Civil do Estado 3. Tributação verde como um composto de incentivo e proteção ambiental. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica, visa debater as políticas públicas de caráter econômico, afetas ao meio ambiente. Na busca de perceber quais têm sido os resultados alcançados e qual a projeção de efetividade econômica e sustentável essas medidas alcançam.

Para tanto, serão abordadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a conseguir discutir e abordar, se existe de fato uma eficácia nestas medidas, e se o poder público tem destinado recursos e ações para proceder a preservação ambiental.

Um ponto nodal a ser tratado neste trabalho passa diretamente na compreensão dessas novas modalidades de ação econômicas denominadas de IPTU verde, IR verde e etc., pretende-se assim entender e tratar acerca da efetividade das políticas.

Para tentar criar uma melhor compreensão do tema apresentado, se fez necessário analisar algumas demandas existentes, bem como alguns procedimentos adotados pelo poder executivo e judiciário que alinhados conseguem equilibrar este tema.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho, apresentando o que seriam as políticas públicas e suas finalidades, na busca de entender sua importância em todo o sistema fiscal pátrio, neste capítulo a ênfase será atrelada as relações de meio ambiente e políticas públicas.,

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, com uma análise acerca das inúmeras formas de participação do Estado nos danos ambientais bem como o compromisso do estado com essas demandas.

O terceiro capítulo destina-se a examinar, os entendimentos judiciais acerca da matéria, e conhecer as soluções apresentadas, tais como IPTU verde, IR verde, dentre outros, como mecanismo de compensação estatal aos danos ambientais causados.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória.

## 1- AS POLITICAS ECONÔMICAS, SUAS FINALIDADES E RESPONSABILIDADES.

Os problemas ambientais ocasionados pelo paradigma antropocêntrico, mormente nas últimas décadas pelo processo denominado a grande aceleração, fez com que os princípios e fundamentos do atual sistema de desenvolvimento econômico e social sofressem grandes críticas o que acabou por incluir na pauta o fator desenvolvimento ecologicamente sustentável.

Assim, atualmente, já se percebe que o desenvolvimento econômico e social da civilização judaico-cristã ocidental só será possível se tal desenvolvimento for ecologicamente sustentável, sob pena de todo o sistema entrar em colapso diante do esgotamento dos recursos naturais e da degradação ambiental ocasionada não só pelos processos de industrialização e de urbanização como também pela queima de combustíveis fósseis e da geração de resíduos e efluentes.<sup>1</sup>

Questão que se impõe é saber se efetivamente estamos diante de uma nova transição para um paradigma ecocêntrico ou se as tendências, iniciativas e surgimento de novos processos de desenvolvimento sustentável nada mais são do que uma remodelagem do paradigma antropocêntrico necessária para a sua própria manutenção.

Nesse passo, parecer prematuro sustentar que já estamos diante de um processo de transição, ainda que embrionário, para um paradigma ecocêntrico, assim entendido como uma

---

<sup>1</sup> ROCHA, Jefferson Marçal de. *A gestão dos recursos naturais: uma perspectiva de sustentabilidade baseada nas aspirações do “lugar”*. Disponível em: <[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt/conhecimento\\_local/Jefferson%20Marcal%20da%20Rocha.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/conhecimento_local/Jefferson%20Marcal%20da%20Rocha.pdf)> Acesso em : 03 mar. 2018.

visão e modelo de desenvolvimento econômico, financeiro e social em que todos humanos e não-humanos são iguais e detentores dos mesmos direitos.

Isto porque, embora já se possa perceber a existência de alguns elementos necessários a essa transição, tal como a crise ambiental da sociedade urbano-industrial, as críticas a este modelo, a consciência ambiental de setores e grupos sociais e a evolução científica e tecnológica na busca de soluções e modelos de desenvolvimento sustentável, fato é que a sociedade ainda está muito distante de chegar a um modelo econômico que considere todos os humanos iguais, quanto mais os não-humanos.

De fato, o mundo hoje enfrenta problemas sociais tão graves quanto o problema ambiental, tais como a fome, a miséria, a falta de acesso à saúde, saneamento, educação, dentre inúmeros outros e não existem bases para se falar em igualdade entre humanos e não humanos sem antes promover a igualdade entre os humanos.

Nesse sentido, o desejado desenvolvimento ecológico sustentável passa necessariamente não pela transição direta do paradigma antropocêntrico para o ecocêntrico – que só se vislumbra mediante o colapso total do atual sistema por si só ou catástrofes naturais ou não, que promovam uma redução drástica da população sem que a humanidade retroaja para a idade das trevas - mas pela adoção de um paradigma intermediário, onde primeiramente todos os seres humanos sejam efetivamente iguais, para, a partir daí, se pensar em transição para um modelo onde humanos e não-humanos sejam considerados iguais e detentores dos mesmos direitos.<sup>2</sup>

Diante de tudo isso, existe um difícil caminho que é alinhar o particular ao ente público, o primeiro ponto desse esforço coletivo é criar mecanismos de incentivo e direção que possam minimizar o impacto ambiental. Essa proteção pode começar das políticas econômicas.

As políticas econômicas representam o direcionamento das finanças públicas, denomina-se de política pública econômica, um conjunto de medidas tomadas pelo governo com o objetivo de atuar e influir sobre os mecanismos de produção distribuição e consumo de bens e serviços.<sup>3</sup>

Em linhas gerais, apesar de ser dirigida ao campo da economia, essas medidas obedecem critérios de ordem política e social, ou seja, elas determinam quais segmentos serão privilegiados e receberam maior verba e atenção do poder público.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> MARUM, Jorge Alberto Oliveira de. *Meio ambiente e direitos humanos*. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, 2002, p.200.

<sup>3</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p.120.

<sup>4</sup> ROCHA. op.cit.

Ao compreender a política econômica, e percebe a amplitude do tema, se faz necessário ressaltar que este trabalho se atrelará as medidas conexas ao meio ambiente.

O Brasil é o país com a maior biodiversidade do mundo<sup>5</sup>, espalhadas nos seis biomas terrestres e nos três grandes ecossistemas marinhos. São mais de 103.870 espécies animais e 43.020 espécies vegetais conhecidas no país.<sup>6</sup>

Suas diferentes zonas climáticas favorecem a formação de zonas biogeográficas (biomas), a exemplo da floresta amazônica, maior floresta tropical úmida do mundo; o Pantanal, maior planície inundável; o Cerrado, com suas savanas e bosques; a Caatinga, composta por florestas semiáridas; os campos dos Pampas; e a floresta tropical pluvial da Mata Atlântica. Além disso, o Brasil possui uma costa marinha de 3,5 milhões km<sup>2</sup>, que inclui ecossistemas como recifes de corais, dunas, manguezais, lagoas, estuários e pântanos.<sup>7</sup>

Toda essa riqueza acima exposta, precisa ser protegida e a sociedade é uma peça crucial nesta engrenagem, entretanto não se pode esquecer o dever constitucional do poder público em proteger o meio ambiente, conforme determina do artigo 225<sup>8</sup> da Constituição federal.

Isso é, o estado precisa pensar meio ambiente, e mais do que isso, incluir a proteção do mesmo em todo o seu plano econômico. Essa visão não é restrita ao estado brasileiro, mas sim advém de um clamor mundial, tanto é que na Conferência Rio+20, realizada em junho de 2012, os países participantes reconheceram a importância da erradicação da pobreza, de mudanças nos padrões insustentáveis de consumo e produção e da proteção e gestão dos recursos naturais como requisitos para o desenvolvimento sustentável.<sup>9</sup>

Os países também reafirmaram ser necessário que esse desenvolvimento fosse inclusivo, de forma a criar oportunidades para todos e reduzir as desigualdades sociais.

---

<sup>5</sup> A biodiversidade, do grego bios= vida, ou diversidade biológica, é um termo que foi criado no ano de 1980 pelo ambientalista Thomas Lovejoy, mas foi utilizado pela primeira vez pelo entomologista E. O. Wilson no ano de 1986. Esse termo faz referência à grande diversidade de seres vivos presentes em um lugar, região ou país, ou seja, em nosso planeta. Temos a diversidade biológica (diversidade orgânica e ecológica), que faz referência à riqueza e à variedade de flora, fauna, fungos, micro-organismos, e a variedade genética, que tornou possível a adaptação de seres vivos em diversas regiões do planeta.

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério do meio ambiente. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/>>. Acesso em: 02 dez.2017.

<sup>7</sup> Ibid.

<sup>8</sup> Artigo 225 CFRB/88: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Disponível em: < <http://www.spe.fazenda.gov.br/assuntos/politica-agricola-e-meio-ambiente/politica-ambiental/>>. Acesso em: 05 dez.2017.

Nessa ocasião, discutiu-se também o conceito de economia verde, que vem a ser um conjunto de iniciativas, políticas e projetos concretos que contribuem para a transformação das economias, de forma a integrar desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental.

Com o papel de aliar as políticas governamentais brasileiras aos objetivos do desenvolvimento sustentável preconizados pela Conferência, a Secretaria-Adjunta de Política Agrícola e Meio Ambiente vem inserindo a variável ambiental nas diversas políticas econômicas, em especial as relacionadas à área agrícola.

O intuito é o de promover incentivos para a redução do desmatamento, recuperação e manutenção de florestas, assim como o desenvolvimento de uma economia com base florestal, a fim de possibilitar geração de renda aliada à preservação do meio ambiente.<sup>10</sup>

Todas as tratativas acima mencionadas, precisam primeiramente passar pela arrecadação das receitas públicas, definidas por Aliomar Baleeiro<sup>11</sup> nas seguintes palavras: Receitas Públicas são todos os ingressos de caráter não devolutivo auferidas pelo poder público, em qualquer esfera governamental, para alocação e cobertura das despesas públicas.

Ou seja, todos os valores aferidos pelo estado são considerados receita pública, essa receita existe para cobrir os gastos com as despesas públicas, também definida por Aliomar Baleeiro<sup>12</sup> da seguinte forma: conjunto dos dispêndios do Estado, ou de outra pessoa de direito público, para o funcionamento dos serviços públicos

O alinhamento das receitas e despesas é o maior desafio do governo. Na tentativa de melhorar e adequa-se a onda verde que domina o mundo, muitos chefes do executivo tem adotados medidas sustentáveis e que estão diretamente ligadas as receitas públicas.

Em algumas cidades do mundo existem incentivos fiscais para os cidadãos que investem nos seus imóveis tornando-os mais sustentáveis e, portanto, melhores para a comunidade. Os modelos são variados.

Na Holanda, por exemplo, os estímulos às construções sustentáveis existem desde os anos 60. Hoje, o país já reaproveita 90% dos resíduos das obras e os edifícios “verdes” permitiram uma economia de energia de 35%, entre 1960 e 2008. Cerca de 40% das emissões de CO no mundo têm origem nos edifícios.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> BALLEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. Atualizadora Misabel Abreu Machado Derzi. 11 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2010. p.72-73.

<sup>12</sup> Ibid., p.92-93.

<sup>13</sup> BRASIL. Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://creci-rj.gov.br/iptu-verde/> >. Acesso em: 11 dez.2017.

No Brasil, as construções, especialmente nos grandes centros, consomem 44% da energia, sendo 22% no uso residencial, 14% no comercial e 8% nos prédios públicos. Em alguns países o incentivo fiscal se dá através do próprio Imposto de Renda. No Brasil, no entanto, cresce o número de municípios que estão adotando o IPTU Verde.<sup>14</sup>

Ele funciona como um desconto para o morador que construir ou reformar o seu imóvel implantando sistemas ambientalmente eficientes, como captação e reuso de água, geração de energia, tratamento de resíduos e uso de materiais reciclados.

Guarulhos, em São Paulo, foi uma das primeiras a seguir por esse caminho. Lá, os descontos variam entre 3% e 20%. Para ter direito ao benefício, válido por cinco anos, é preciso adotar pelo menos dois dos diversos critérios previstos na lei.

Quem tiver uma ou mais árvores na sua casa ganha 2% de desconto no valor anual do IPTU. Captação de água de chuva vale 3%. Aquecimento hidráulico solar, mais 3%, o mesmo percentual de redução 013MO por quem tiver um telhado verde. Já o uso de energia eólica permite um desconto de 5%.<sup>15</sup>

Em 2012, no Rio, aproveitando a onda da Rio+20, a prefeitura lançou o selo Qualiverde. Dividido em duas categorias, o Qualiverde 70 e o Qualiverde 100 ou Qualiverde Total. Na verdade, trata-se de um sistema de pontos que incentiva a economia e o reuso de água e a diminuição de fatores que causam enchentes, como a impermeabilidade do solo.<sup>16</sup>

## 2- AS POLITICAS ECONÔMICAS ADOTADAS POR ALGUNS MUNICIPIOS E SEUS IMPACTOS AMBIENTAIS E FINANCEIROS.

Conforme já mencionado no capítulo anterior, o município do Rio de Janeiro, motivado pelas questões verdes que inflamaram a cidade com o Rio+20, publicou o 6 de junho de 2012 o Decreto nº35745.

Este Decreto, criou uma política de pontos, para a construção de novo empreendimentos, com o objetivo de incentivar construções sustentáveis, é que pudessem evitar maiores impactos ambientais, conforme foi estabelecido no Art. 1º. Que diz: Fica criada a qualificação QUALIVERDE, certificação concedida pela Prefeitura da Cidade do Rio de

---

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> Ibid.

<sup>16</sup> Ibid.



Janeiro, com o objetivo de incentivar empreendimentos que contemplem ações e práticas sustentáveis destinadas a redução dos impactos ambientais.<sup>17</sup>

Dentre outras vantagens da adesão do Qualiverde uma delas é a prioridade de tramitação no licenciamento ambiental, devidamente explicitado no art. 7<sup>18</sup> do mencionado Decreto. Foi instituída uma equipe para a certificação e um rol de ações que seriam pontuadas. Para a certificação seria necessário no mínimo alcançar 70 pontos, conforme instrui o artigo 2<sup>19</sup> do Decreto.

Outra cidade a adotar “políticas verdes” é a de Salvador na Bahia, que adotou o que é chamado de IPTU Verde, esse modelo é uma iniciativa que incentiva os moradores a investir em ações e práticas de sustentabilidade em suas construções, é uma maneira de oferecer descontos nas alíquotas do IPTU. De acordo com o que for feito pelo contribuinte, são geradas pontuações no Programa de Certificação Sustentável de Salvador.<sup>20</sup>

O IPTU Verde segue uma lógica de prática internacional que certifica edificações que investiram em tecnologias sustentáveis em seus projetos de construção ou reforma. A aplicação dessas soluções sustentáveis vai somando pontos ao cidadão, que classificam seu empreendimento de acordo com essas tecnologias implementadas.

A pontuação, lá em Salvador, funciona assim: BRONZE: 50 a 69 pontos. 5% de desconto; PRATA: 70 a 99 pontos. 7% de desconto; OURO: maior ou igual a 100 pontos. 10% de desconto.<sup>21</sup>

Um detalhe interessante: aqueles proprietários de terrenos inseridos em áreas de proteção ambiental (APA's) que decidirem não edifica-las ou explorá-las economicamente terão um desconto de 80% na alíquota anual do IPTU. Além disso, os projetos de construção e reforma que pleitearem o IPTU Verde terão sempre prioridade nos licenciamentos municipais.

As regras para o cidadão pontuar foram definidas pelo Executivo Municipal por meio de decreto, que estabelece os critérios e pontos por cada ação sustentável. Tais ações foram reunidas em segmentos: gestão sustentável das águas; eficiência e alternativas energéticas;

---

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto nº 35745, de 06 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www2.rio.rj.gov.br/smu/buscafacil/Arquivos/PDF/D35745M.PDF>> Acesso em: 02 fev.2018.

<sup>18</sup> Decreto nº 35745 Art. 7º. O projeto que obtiver a qualificação QUALIVERDE ou QUALIVERDE TOTAL terá tramitação prioritária no licenciamento.

<sup>19</sup> Art. 2º. A qualificação QUALIVERDE será obtida pelo empreendimento que adotar ações e práticas de sustentabilidade relacionadas no ANEXO I, correspondendo cada ação à pontuação ali estabelecida, da seguinte forma: I – O empreendimento que atingir, no mínimo, 70 pontos será classificado como QUALIVERDE. II – O empreendimento que atingir, no mínimo, 100 pontos será classificado como QUALIVERDE TOTAL.

<sup>20</sup> POLITIZE. *Cidades sustentáveis e o Iptu verde*. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/iptu-verde-cidades-sustentaveis/>>. Acesso em: 11 fev.2018.

<sup>21</sup> Ibid.

projeto sustentável; bonificações e por fim as emissões de gases de efeito estufa. Tais ações vão do reaproveitamento de águas cinzas e da implementação de teto verde até a implantação de captação de energia a partir do sol e dos ventos. São 63 possibilidades de pontuação e um total de 285 pontos possíveis de serem alcançados.<sup>22</sup>

Observando as iniciativas do decreto municipal que trata das pontuações, o cidadão dá entrada no pedido de Alvará na Secretaria Municipal de Urbanismo, anexa nele o formulário, preenche cada uma das suas iniciativas e a respectiva pontuação. No pedido do auto de conclusão de obra, conhecido como “habite-se”, a Secretaria responsável pelo urbanismo deverá fiscalizar a localidade e, assim, emitir a certificação junto à Secretaria Cidade Sustentável, que dará direito ao desconto no IPTU.<sup>23</sup>

Segundo o Secretário Municipal de Cidade Sustentável de Salvador, André Fraga, a implantação de um programa como o IPTU Verde sintoniza cidade com um movimento mundial. O mercado de construção sustentável não tem sentido as dificuldades imputadas pela economia brasileira nos últimos anos a diversos segmentos.

De acordo com um estudo realizado pela Ernst & Young com apenas uma certificadora, em 2012, os prédios verdes movimentaram R\$ 13,6 bilhões no país. A mesma pesquisa indicou que o valor dos imóveis que reivindicam essa certificação alcançou 8,3% do PIB total de edificações em 2012, atingindo R\$ 163 bilhões. Entre 2009 e 2012, o número de certificações cresceu 412% no Brasil.<sup>24</sup>

Esse crescimento segue um movimento de aumento da demanda do consumidor por edifícios sustentáveis e a evidência cada vez mais nítida de que eles conferem vantagens de mercado que podem ser quantificáveis, indo desde a economia de energia e corte de custos operacionais à valorização imobiliária.<sup>25</sup>

O IPTU Verde de Salvador foi escolhido como uma das 100 soluções, de 56 cidades, mais inovadoras para combater as mudanças climáticas na publicação *Cities 100*, lançada durante a COP 21, em Paris. Integrou, ainda, o mapeamento de incentivos econômicos para a construção sustentável da Câmara Brasileira da Indústria da Construção.<sup>26</sup>

Além disso, Salvador se conectou aos movimentos globais que desenvolvem estratégias de combate e mitigação aos efeitos das mudanças climáticas globais e ao apelo

---

<sup>22</sup> Ibid.

<sup>23</sup> Ibid.

<sup>24</sup> POLITIZE. *Cidades sustentáveis e o Iptu verde*. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/iptu-verde-cidades-sustentaveis/>>. Acesso em: 11 fev.2018.

<sup>25</sup> Ibid.

<sup>26</sup> Ibid.

nacional pelo cuidado com a água. Enquanto governos nacionais não se entendem em grandes cúpulas internacionais, as cidades podem dar respostas em âmbito local.<sup>27</sup>

Ao analisarmos os dois modelos praticados pelos municípios, o que mais fica evidenciado é que existe uma necessidade intensa da participação do poder público na preservação ambiental, seja ele tornando um incentivando um empreendimento a ser sustentável e assim obter um respeito social maior e por consequência preservar os recursos naturais.<sup>28</sup>

Ou até mesmo como é o caso de Salvador no IPTU Verde, concedendo uns descontos fiscais aos contribuintes e alcançando resultados brilhantes, e totalmente sustentáveis.

### 3- TRIBUTAÇÃO VERDE COMO UM COMPOSTO DE INCENTIVO E PROTEÇÃO AMBIENTAL.

Dentre os inúmeros modelos de incentivos apresentados neste trabalho, o que todos eles tem em comum é a nomenclatura legislação verde, esse nome é dado pelos especialistas ambientais a todas as leis que efetivamente visem proteger o meio ambiente.

A maior dificuldade existente na era moderna é alinhar crescimento econômico e proteção ambiental. Como crescer, desenvolver, evoluir sem desmatar, devastar? Essa é a difícil missão do mundo moderno.

A legislação ambiental brasileira, sob o ponto de vista histórico, pode, segundo Antônio Herman Benjamin<sup>29</sup>, ser dividida em quatro fases: mercantilista, privatista, fragmentária e holística.

Na fase mercantilista, característica do Brasil Colônia e Império, a edição de leis ambientais tinha por desiderato a regulação das atividades econômicas que utilizavam recursos naturais para satisfação das necessidades e interesses da Coroa, dado o surgimento de problemas ambientais que colocavam em risco estes mesmos interesses.

Já na fase privatista, que se inicia com a instauração da República e perdura até a década de 60, as normas de proteção ambiental tinham como fundamento a garantia do livre exercício do direito de propriedade, acompanhando o pensamento liberal que se instaurou no período pós-monarquia.

---

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis>>. Acesso em 10 fev. 2018.

<sup>29</sup> BENJAMIN. Antônio Herman e outros. *Direito Ambiental e as Funções Essenciais a Justiça*. São Paulo. Revistas dos Tribunais. 2011. p.195-201.

Sob a influência do Código Civil de 1916 que promovia um conceito quase ilimitado de propriedade privada, na década de trinta foram editados o Código Florestal, o de Águas e o de Mineração, culminando com a edição do Código Penal de 1940 que contempla tipos penais para condutas lesivas à saúde pública relacionados ao uso da água.<sup>30</sup>

A fase fragmentária que ocorre entre as décadas de 60 e 70, é marcada pela produção de variadas normas ambientais que diante da descoberta do petróleo em nosso território e do período desenvolvimentista por que atravessava o país não ofertavam a proteção necessária ao meio ambiente. Com efeito, esta fase ocorre no período do milagre econômico brasileiro adentrando pelos chamados anos de chumbo em que o mundo industrializado começa a sofrer com problemas ambientais decorrentes do modelo de industrialização que não considerava os impactos destas atividades no solo, na água ou na atmosfera.

Por fim, temos a fase holística que tem início com a edição da Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA. É a primeira lei que efetivamente tem por objetivo precípuo a proteção meio ambiente e não outros valores anteriormente tutelados. Reforçando o pensamento holístico de proteção ambiental inaugurado pela PNMA, a Constituição de 1988 dedica um Capítulo exclusivo ao Meio Ambiente e consagra a autonomia do Ministério Público na tutela do meio ambiente, proporcionando condições para o protagonismo deste órgão a frente das questões ambientais pelo manejo da Ação Civil Pública e dos Termos de Ajustamento de Conduta.

Na esteira das normas e princípios constitucionais a legislação pátria evolui no tema com a edição de variadas leis que preveem instrumentos de proteção ambiental que formam um conjunto de normas e políticas públicas que procuram unir esforços da sociedade e das três esferas de governo para enfrentar os problemas e desafios atualmente postos.

Um dos passos mais importante na historia foi a criação da Lei nº 6938/1981, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente, e que transfere competência para incentivo de atividades voltadas ao meio ambiente ao Poder Executivo. No qual trazem seus objetivos descritos no Art. 4 e seus incisos<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> MACEDO. Roberto Flávio de. Breve Evolução histórica do Direito Ambiental. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/145761554/breve-evolucao-historica-do-direito-ambiental>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

<sup>31</sup> Art 4 da lei Lei nº 6938/1981.

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II- à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III- ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas 3 relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

A partir deste momento, muitas legislações passaram a se atentar ao meio ambiente, e ainda muitos tributos tais como IPTU, IPI, IPVA, ITR passam a se inclinar a onda verde. E como descontos, incentivos e isenções foram os chamados tributos verdes.

Nessa esteira está o Decreto Federal nº 6.565, de 15 de setembro de 2008, dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.<sup>32</sup>

Em um brilhante artigo denominado: A tributação verde é uma saída? Marcos de Aguiar Villas-Bôas traz diversos apontamentos na qual demonstram a importância da utilização da tributação para proteger o meio ambiente, porém também destaca ser uma missão nada fácil.

A tributação verde engloba as medidas tributárias (e até de finanças públicas) com o objetivo de produzir efeitos positivos sobre o meio ambiente, garantindo maior sustentabilidade e, portanto, mais qualidade de vida. Em última instância, dada a gravidade do tema, busca-se garantir a própria vida no Planeta Terra.(...) Usar os impostos para proteger o meio ambiente e, portanto, a vida na Terra é uma opção, mas nada simples(...)33

Isso é, mais que uma questão meramente fiscal e tributária, a legislação verde visa proteger um todo que é a vida no próprio planeta. Enquanto a sociedade não entender o seu papel e os entes públicos não incentivarem tais práticas, teremos meras leis e nenhum efeito prático.

De todos os problemas encontrados nessas legislações o maior de todos é a conscientização. Pois o indivíduo não deveria preservar tão somente por conta de um incentivo

---

IV- ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente;

V- a divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI- à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

<sup>32</sup> BRASIL Decreto Federal nº 6.565, de 15 de setembro de 2008. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6565.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6565.htm)> Acesso em: 05 mar.2018.

<sup>33</sup> VILLAS-BÔAS. Marcos de Aguiar. *A tributação verde é uma saída?* Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/vanguardas-do-conhecimento/a-tributacao-verde>> Acesso em : 05 mar. 2018.

fiscal, ou compensatório, a arte de preservar deveras ser humana, uma vez que diz respeito a própria preservação da espécie.

Caminhando a passos largos para um abismo ecológico, e sem a perspectiva de um freio. O que é feito ainda não é o suficiente e o mundo precisa de mais, mais amor, mais cuidado, mais preservação e claro muito mais verde.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto anteriormente, conclui-se que, ninguém faz nada sozinho. E quando falo sozinho não digo de modo metafórico e sim de maneira real, no mundo verde os resultados só aparecem com esforços coletivos.

A preservação ambiental passa diretamente pela forma como o estado enxerga sua importância. O Brasil um país como uma biodiversidade enorme precisa ser pensado, planejado e gerido por quem se preocupa com a nossa maior riqueza.

É claro que as inúmeras legislações ambientais citadas durante este trabalho podem impactar a sociedade, todavia ainda nos parece muito pouco perto do que podemos alcançar. Enquanto as questões financeiras sobrepuserem a manutenção do habitat da espécie humana, caminharemos ou até mesmo corremos em uma esteira, ou seja, sem avançar um passo.

O impacto de uma casa com teto solar talvez seja mínimo, porém como seria se uma cidade fosse assim? O escoamento de água sustentável por um prédio é impactante, mas imagine um estado pensando junto? quais resultados alcançaríamos, qual sociedade nos tornaríamos.

O estado mesmo que de maneira minimalista tem tentado colocar ataduras nessa rachadura imensa, é preciso de fato somar forças, poder público com legislações, incentivo e fiscalização, juntamente com a população a qual deveria entender o seu papel e sua importância em toda essa engrenagem.

Culpar o estado por uma enchente quando nós mesmos jogamos lixo nos bueiros não parece ser a atitude mais correta. Criar legislações de impacto mínimo com o cunho de se mostrar verde, quando na verdade trata-se de uma fachada não nos parece a atitude mais correta.

A mudança precisa existir em todos os lados, com criação de mais legislações verdes e com a busca de maior educação ambiental da população. Ou será que vamos esperar o pior acontecer para agirmos? Ouso dizer que sim.

## REFERÊNCIAS

BALLEIRO. Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. Atualizadora Misabel Abreu Machado Derzi. 11 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2010.

BENJAMIN. Antônio Herman e outros. *Direito Ambiental e as Funções Essenciais a Justiça*. São Paulo. Revistas dos Tribunais. 2011.

BRASIL Decreto Federal nº 6.565, de 15 de setembro de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6565.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6565.htm)> Acesso em: 05 mar.2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 35745, de 06 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www2.rio.rj.gov.br/smu/buscafacil/Arquivos/PDF/D35745M.PDF>> Acesso em: 02 fev.2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://creci-rj.gov.br/iptu-verde/>>. Acesso em: 11 dez.2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://creci-rj.gov.br/iptu-verde/>>. Acesso em: 11 jan.2018.

\_\_\_\_\_.Ministério da Fazenda. Disponível em: <<http://www.spe.fazenda.gov.br/assuntos/politica-agricola-e-meio-ambiente/politica-ambiental>>. Acesso em: 05 dez.2017.

\_\_\_\_\_.Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidadel>>. Acesso em 11 jan. 2018.

\_\_\_\_\_.Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis>>. Acesso em 10 fev. 2018.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

MACEDO. Roberto Flávio de. Breve Evolução histórica do Direito Ambiental. Disponível em : <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/145761554/breve-evolucao-historica-do-direito-ambiental>> . Acesso em: 05 mar. 2018.

MARUM, Jorge Alberto Oliveira de. *Meio ambiente e direitos humanos*. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, 2002.

POLITIZE. *Cidades sustentáveis e o Iptu verde*. Disponível em:<<http://www.politize.com.br/iptu-verde-cidades-sustentaveis/>>. Acesso em: 11 fev.2018.

VILLAS-BÔAS. Marcos de Aguiar. *A tributação verde é uma saída?* Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/vanguardas-do-conhecimento/a-tributacao-verde>> Acesso em : 05 mar.